



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000569-68.2010.814.0136
APELANTE: DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS SA
ADVOGADA: DEBORA RENATA LINS CATTONI, OAB/PA N. 5169
APELADO: DELANO DE ANDRADE FONSECA
ADVOGADA: JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, OAB/PA N. 14.222-B
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – RELAÇÃO DE CONSUMO – APLICAÇÃO DO CDC – PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONFIGURADA – QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA MANTIDO – VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Compras realizadas em nome do apelado mediante fraude. Cheques sem fundo. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Ilegalidade.
2. Recorrente que não se desincumbiu de comprovar a ausência do nexo causal entre o evento danoso e a conduta por si perpetrada.
3. Empresa apelante que dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços aos clientes de forma segura, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, conforme art. 927, parágrafo único, do CC.
4. Dever de indenizar configurado, face o ilícito cometido pela empresa apelante. Quantum indenizatório a título de danos morais arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que merece ser mantido, vez que está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente.
5. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL sendo apelante DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS SA e apelado DELANO DE ANDRADE FONSECA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O Julgamento foi presidido pelo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.
Belém (PA), 05 de fevereiro de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000569-68.2010.814.0136
APELANTE: DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS SA
ADVOGADA: DEBORA RENATA LINS CATTONI, OAB/PA N. 5169
APELADO: DELANO DE ANDRADE FONSECA
ADVOGADA: JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, OAB/PA N. 14.222-B
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS SA inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Canãa dos Carajás, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por DELANO DE ANDRADE FONSECA julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que no mês de janeiro de 2008 teve extraviado no município de Parauapebas, sua cédula de identidade, momento em que foi efetuado um boletim de ocorrência, salientando, entretanto, que a partir de então passou a receber ligações telefônicas de uma empresa de cobrança, referente a débitos de compras realizadas na loja city lar, em marabá.

Acrescentou que ao se dirigir a loja, deparou-se com uma grande quantidade de cheques devolvidos por insuficiência de fundos, que totalizados chegavam a quantia de R\$ 13.528,66 (treze mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo ainda seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, oportunidade em que informou a empresa requerida os fatos ocorridos, e apesar das tentativas de solucionar a questão de forma administrativa a mesma restou inviável, razão porque ingressou com a demanda sob exame.

O banco requerido apresentou contestação (fls. 36-52).

Fora realizada audiência (fl. 121).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 125-127) que, julgou procedente a pretensão esposada na inicial, declarando a inexistência da dívida oriunda dos cheques sem fundo em poder da empresa ré, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), com juros de mora a partir do evento danoso, e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento.

Consta ainda no decisum a condenação do banco requerido em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS SA interpôs recurso de Apelação (fls. 129-151).

Sustenta que a inscrição nos cadastros de maus pagadores é integralmente legal, sendo esta, exercício regular do direito, em razão de uma compra realizada em nome do apelado e a dívida posteriormente não sanada.

Afirma que a apelante é igualmente vítima de agendes fraudulentos, salientando que não possui responsabilidades sobre os danos alegados pelo apelado, e que o nome daquele não encontra-se negativado por parte da empresa recorrente.

Aduz que o magistrado não teria informado quais critérios a serem utilizados para



alcançar o quantum arbitrado a título de danos morais, e que o mesmo se deu de forma exorbitante, pugnando pela sua minoração.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fl. 153.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fl. 157).

Considerando a natureza da lide, determinei a intimação das partes para se manifestarem acerca da possibilidade de acordo (fl. 159), o que restou infrutífera, conforme certidão de fl. 160.

É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Consta das razões recursais deduzidas pelo ora apelante a ausência de ilegalidade na sua conduta junto ao ora apelado, salientando ter agido no regular exercício do seu direito, bem assim ser igualmente vítima de agentes fraudulentos, e ainda que o magistrado a quo não teria informado os critérios a serem utilizados para fixar o quantum arbitrado.

Importante ressaltar que a relação jurídica havida entre as partes está amparada pelo . E, tratando-se de relação de consumo, ao caso em apreço incidem os arts.2º e , §2, ambos do , aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal, independentemente da indagação de culpa por força da teoria do risco criado, entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ.

In casu, a reparabilidade do dano moral se fundamenta em que a ordem jurídica não pode admitir que uma determinada lesão a direito não imponha ao responsável obrigação de indenização pelo simples aspecto de não haver o prejuízo pecuniário, uma vez que esta não é, por si só, elemento de essência do dano, mas tão somente mero aspecto de avaliação para estabelecimento do limite da reparação, ao passo que, para existência de responsabilidade civil é suficiente a violação de um interesse moral, conforme se infere do caso vertente.

Noutra ponta, para a fixação do dano moral, faz-se mister o nexu de causalidade entre o agir culposu e o dano experimentado pela vítima, tendo a reparação por objetivo amenizar o abalo da imagem a que foi submetido o lesado.

Voltando-nos a apreciação do feito sob exame, tem-se que ao apresentar contestação, a empresa recorrente, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito



vindicado pelo apelado, uma vez que não apresentou qualquer documento capaz de corroborar com as suas alegações.

Ora, era de responsabilidade da apelante proceder a verificação das assinaturas e documentos que são apresentados por clientes no momento da compra, considerando que esta dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços ao público de forma segura, cabendo a esta o dever de agir com cautela, o que não se verificou no caso em comento, culminando com a negatização do nome negativado em razão de cheques sem fundos apresentados, após o extravio do seu documento de identidade, devidamente comunicado à época as autoridades cabíveis, conforme boletim de ocorrência acostado aos autos.

Dessa maneira, a empresa assume os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros e/ou seus funcionários, em face da responsabilidade objetiva, como preceitua o art. , parágrafo único, do Código Civil, não havendo que se falar em excludente de responsabilização civil.

Vejamos os precedentes pertinentes ao tema:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL Banco - Conta bancária Movimentações(débitos, saques, compras e transferências) realizadas na conta-salário da Autora sem conhecimento ou autorização da correntista Aplicação do CDC Inversão do ônus da prova Banco-réu não comprovou que as movimentações foram realizadas pela correntista ou por terceiros por ela autorizados - Ônus da prova era do Banco-réu Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC - Responsabilidade objetiva do Banco pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 14 do CDC), bem como pelo vício do produto e do serviço: arts. 18 a 20, 21, 23 e 24 - Ato ilícito e falha na prestação do serviço bancário Responsabilidade objetiva do Banco-réu, a par da sua responsabilidade também resultar do risco integral de sua atividade econômica Precedentes do Colendo STJ - Responsabilidade configurada - Restituição dos valores - Possibilidade. DANO MORAL - Ocorrência Prova Desnecessidade - Movimentações na conta bancária da Autora por ela não reconhecidas Dano "in re ipsa" Indenização fixada na sentença em R\$ 10.000,00 Redução Descabimento. Recurso desprovido. (Apelação n. 0037851722011826007 SP, 20ª Câmara de Direito Privado, Publicação 13/10/2014, Relator Alvaro Torres Junior).

Nessa esteira, resta evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da empresa recorrente e o evento lesivo ocorrido, o qual faz exsurgir o dever de indenizar.

No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais deve atender ao binômio reparação/punição, à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido, cabendo ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título de quantum indenizatório.

Vejamos o Precedente:



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR APRESENTAR RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Analisando-se a tese recursal e os fundamentos da sentença, verifica-se que a parte recorrente não atacou as razões lançadas pelo juízo de origem em relação à indenização por dano moral, tendo apresentando razões dissociadas da inicial e da fundamentação da sentença, mostrando-se, assim, equivocada a insurgência recursal apresentada no ponto. Dessa forma, a inconformidade não pode ser conhecida, pois não atende à disposição do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. A indenização moral deve atender a dupla finalidade, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados. No caso dos autos, os requisitos foram devidamente observados pelo julgador a quo, estando, o quantum indenizatório arbitrado, em consonância com os parâmetros adotados por este Órgão Julgador. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Honorários de sucumbência fixados de forma apropriada pela sentença, condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte autora. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069056455, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 25/05/2016).

Assim sendo, diante do que consta dos autos e atento aos vetores já citados, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada pela sentença, atende perfeitamente a estes critérios, reparando o dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa, de modo que incabível a redução.

Tenho, portanto, que no caso em espécie mostra-se razoável o arbitramento no valor da sentença, o qual atende a dupla finalidade, ou seja, a de punir o ofensor e minimizar a ofensa à honra, recompondo os danos causados, impondo-se o desprovimento do apelo no ponto. Desse modo, irrepreensíveis me afiguram os argumentos utilizados pelo magistrado de piso para julgar procedente a pretensão esposada na inicial, merecendo, portanto, prestígio em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única de Canaã dos Carajás.

É como voto.

Belém (PA), 05 de fevereiro de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora